



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10380.722092/2011-70
ACÓRDÃO	2002-009.117 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA DO SOCORRO XIMENES MONTE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Data do fato gerador: 31/12/2007

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública a que se refere o art. 1.124-A do Código de Processo Civil, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea. a dedução não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

João Maurício Vital – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sáteles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Ávila Cabral, Henrique Perlatto Moura, João Maurício Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sáteles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Fortaleza – CE, a Notificação de Lançamento de fls. 30/33, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 2.156,17, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 03/10.758.354. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 24.954,00. A autoridade lançadora registrou que a glosa foi realizada porque “segundo a legislação de regência, o documento apresentado para comprovar a pensão alimentícia judicial não é hábil para este fim”.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, a Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2/26.

Suscita preliminar de nulidade em face da inexistência de justa causa para lavratura do lançamento. Argumenta que não pode ser submetida a investigações ilegais, sem direito de defesa e com excesso de exação, garantias previstas na Constituição Federal (artigo 5º, II e XXXV) tanto na fase administrativa como na judicial.

Elabora longa exposição sobre o instituto da arbitragem. Menciona a natureza jurídica do juízo arbitral, a sentença arbitral, a classificação das sentenças arbitrais, os prazos e requisitos de tais sentenças, acordos entre as partes, recursos e coisa julgada na arbitragem e nulidade da sentença arbitral.

Conclui afirmando que a sentença arbitral, por meio da Lei nº 9.207/1996, tornou-se irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes e tornando-se título executivo judicial.

Ampara-se em posições doutrinárias e alega que a autoridade lançadora negou vigência ao artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Entende que a pretensão fiscal padece de amparo, principalmente pela exegese do artigo 112 do CTN, pois não há como deixar de aplicar a interpretação de maneira mais favorável à Impugnante.

Arremata a peça contestatória discorrendo sobre os efeitos da arbitragem, a formação do tribunal arbitral, título executivo representado pela sentença arbitral, limites da coisa julgada (formal e material).

Requer a ilegitimidade e a nulidade da autuação, bem como a insubsistência e a improcedência do lançamento, por ser a sentença arbitral instrumento hábil de comprovação das despesas com pensão alimentícia.

Solicita, ainda, reconhecer como dependente da Impugnante Luisa Santos Monte, que sempre esteve aos seus cuidados e sobre sua responsabilidade.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/03/2015, o sujeito passivo interpôs, em 06/04/2015, Recurso Voluntário (fls. 55 a 76) em que arguiu:

- a) preliminarmente, a nulidade do lançamento por inexistência de justa causa para a sua lavratura, pois a recorrente não teria violado disposições legais, e
- b) que a sentença arbitral é hábil para comprovar a obrigação alimentar e a consequente dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia nela estabelecida.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Joao Mauricio Vital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução de pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia porque o documento apresentado pelo contribuinte no curso da ação fiscal, que foi sentença arbitral que teria instituído a obrigação alimentar, não é hábil a comprovar a pensão alimentícia paga segundo as normas do Direito de Família. Registre-se que referido documento não foi juntado aos autos.

Deixo de apreciar a preliminar de nulidade porque ela se confunde com o mérito e dele decorre.

Em razão do princípio da legalidade estrita que vincula as autoridades administrativas, o Regimento Interno do Carf – Ricarf, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21

de dezembro de 2023, estabelece, em seu art. 98, que é vedado aos membros de turmas do Carf afastar a aplicação de lei.

Nos termos do inc. II do art. 111 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional – CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que dispõe sobre outorga de isenções.

A alínea f do inc. II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, autoriza a dedução, da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF devido no ano-calendário, das “importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973- Código de Processo Civil”. Portanto, em relação a essas verbas a lei concedeu isenção expressa.

Percebe-se que não consta do dispositivo a possibilidade de dedução de pensão alimentícia estabelecida em sentença arbitral. Portanto, por absoluta falta de previsão legal, não é possível admitir-se a dedução.

Registre-se que o § 2º do art. 101 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, estabelece que a dedução não alcança o provimento de alimentos decorrente de sentença arbitral de que trata a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Joao Mauricio Vital